



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 2007
Silvio Barbosa
Mat.: Siape 51745

CC02/C01
Fls. 1966

Processo nº 10768.030102/98-55
Recurso nº 125.166 Embargos
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.500
Sessão de 15 de agosto de 2007
Embargante REFINARIA PIEDADE S/A
Interessado 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 10 / 07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991,
30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991,
31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991,
31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992,
30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992,
31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992,
31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993,
30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993,
31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993,
31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994,
30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994,
31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994,
31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995,
30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995,
31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995,
31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996,
30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996,
31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996,
31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997,
30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997,
31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997,
31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998,
30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998,
31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998,
31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999,
30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999,
31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999,
31/12/1999

San

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
SSB	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DILIGÊNCIA. MATAÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Descabem embargos declaratórios com o fim de atribuir condicionalidade a decisão administrativa que julgou autonomamente matéria não submetida ao Judiciário.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. Estiveram presentes ao julgamento os advogados da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, OAB-RJ 032.641, que fez sustentação oral, e Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB-DF 15.791.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios apresentados contra o Acórdão nº 201-77.716. O despacho que propôs o seguimento dos embargos considerou o seguinte:

"Em sessão de 6 de julho de 2004, a 1ª Câmara aprovou o Acórdão nº 201-77.716 (fls. 242 a 246), dando provimento parcial ao recurso do interessado, para admitir os créditos de IPI das entradas.

Para apuração dos valores, a Fiscalização efetuou diligência, a respeito da qual lavrou o relatório de fls. 1950 a 1953.

Segundo informa, o contribuinte solicitou várias dilações de prazo para apresentar a documentação solicitada.

Ademais, foram solicitadas informações a respeito do andamento da ação judicial, tendo sido verificado que o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação à cooperativa autora da ação e declarada a incompetência absoluta do juízo em relação ao interessado.

Informa, também, que a quase totalidade dos créditos a que teria direito dependeria da ação judicial e, assim, julgaria prejudicada a determinação do acórdão.

Ademais, os créditos pleiteados anulariam os débitos, resultando em valores nulos.

Esclareceu que o auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, para evitar a ocorrência da decadência.

Assim, se fossem considerados os créditos e a ação judicial fosse julgada desfavoravelmente ao contribuinte, os créditos de terceiros (fornecedores que também foram obrigados a pagar o IPI por mando judicial) seriam mantidos.

Por fim, considerou, 'Dentro de uma heurística da fiscalização e pautado em critérios de amostragens, temos como resultado desta auditoria que os valores, representativos dos créditos do IPI 'sub judice' escriturados no 'LAUPI' do contribuinte foram considerados por nós devidos, porém pendentes de ulteriores deliberações do Judiciário para que se cristalizem (se tornem disponíveis)'.

O despacho de fl. 1956 requereu a análise da conclusão como embargos de declaração.

O acórdão embargado claramente determinou que fossem considerados créditos das entradas, supostamente para respeitar a não-cumulatividade do IPI.

Assim, se a ação fosse julgada improcedente, o IPI devido deveria ser o relativo à diferença entre o que seria devido pelo fornecedor, integrante da ação, e o que seria devido pelo interessado, independentemente de escrituração atual dos créditos.

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
SSB. Sílvia Zaqueia Barbosa Mat.: Siage 91745	

Entretanto, a Fiscalização informa que os créditos seriam superiores aos débitos apurados no auto de infração e, assim, os valores apurados ficariam reduzidos a zero.

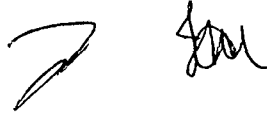
Entendo que o acórdão, apesar de não ter previsto a hipótese de os créditos superarem os débitos do imposto em todos os períodos de apuração, não condicionou a compensação dos créditos, discutidos indiretamente na ação judicial, ao resultado do julgamento da ação.

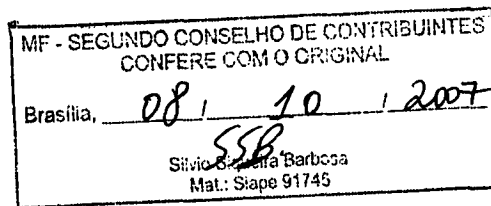
A conclusão foi de que, havendo medida judicial determinando a consideração dos créditos e sendo razoável a interpretação da forma como deveria incidir o imposto no caso concreto, os créditos discutidos deveriam ser considerados, o que implicaria resultar nulo o imposto mantido se os créditos superassem os débitos.

O dispositivo do acórdão, entretanto, acabou restando condicional e ilíquido, uma vez que o valor a ser mantido dependeria da apuração dos créditos.

Nesse contexto, entendo que os embargos devem ser admitidos, por que a Câmara tem que se pronunciar diante do resultado da diligência, que acabou conferindo obscuridade ao acórdão."

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Conforme relatório do acórdão embargado, "*Foi concedida a Medida Liminar nos termos do despacho do Juízo da 8ª Vara Federal de fls. 118/122, nos seguintes termos: 'Isto posto, visualizando presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do tributo questionado na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, exclusivamente nas saídas de açúcar correspondentes à safra de cana de 1997/98 que se inicia, para a primeira Impetrante a adquirentes não sujeitos ao pagamento do IPI pelo valor total do imposto exigido em suas operações e para a segunda Impetrante pelo saldo apurado'.*"

Tomando como premissa o princípio da não-cumulatividade, o Juízo determinou a suspensão da exigibilidade do saldo apurado.

No acórdão adotou-se o mesmo fundamento para considerar que o valor lançado deveria restringir-se ao saldo.

Entretanto, na diligência apurou-se o fato de que os créditos superariam os débitos e nos embargos questionou-se se a admissão dos créditos dependeria de "ulteriores deliberações do Judiciário".

Após longa discussão da matéria, esta 1ª Câmara rejeitou o entendimento inicial de que seriam cabíveis os embargos, razão pela qual alterei o entendimento inicialmente encaminhado conforme o despacho que propôs o seguimento dos embargos.

De fato, o Acórdão embargado não condicionou a admissão dos créditos à posterior confirmação do Judiciário, uma vez que adotou o entendimento de que a aplicação do princípio da não-cumulatividade exigiria a exclusão dos valores apurados nas entradas.

Assim, o aproveitamento dos créditos não exige posterior confirmação do Judiciário, o que configuraria uma decisão condicional. Veja-se, ainda, que não se discute na ação judicial a forma de apuração do imposto, dentro da sistemática de compensação de créditos e débitos, o que impede a configuração da concomitância de processos.

Ademais, não restou configurado erro no resultado do julgamento, uma vez que, ainda se admitindo os créditos de IPI apurados, com a conseqüente não apuração de saldo devedor, a matéria fática (apuração dos débitos) deve prevalecer, situação que não ocorreria se simplesmente o lançamento fosse considerado improcedente.

Em conclusão, o Acórdão poderia ser eventualmente objeto de recurso especial, caso configurada divergência jurisprudencial, mas não de embargos declaratórios, pois, relativamente aos produtos cuja incidência de IPI era discutida judicialmente pela cooperativa, a decisão considerou legítimo o direito da interessada aos respectivos créditos.

Processo n.º 10768.030102/98-55
Acórdão n.º 201-80.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siage 91745	

CC02/C01
Fls. 1971

Dessa forma, voto por rejeitar os embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

